

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000597/00-66
Recurso nº : 126.565
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.550

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000597/00-66

Acórdão nº : 105-13.550

Recurso nº : 126.565

Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

Interessada : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

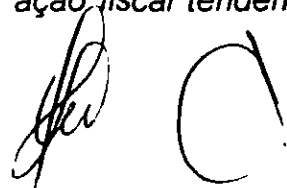
A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988 e nos artigos 57 e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, e 58, da Lei nº 8.981/1995.

Inconformada com a exigência, a autuada, por intermédio de seu procurador (mandado às fls. 39), ingressou com impugnação de fls. 36/38, onde contesta a exigência com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

"2.1 a Autuada, através do Processo nº 13502.000131-98/83, pleiteou a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, por via da qual perseguia a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, deduzindo integralmente os prejuízos de exercícios anteriores, sem atender ao limite de 30% do lucro apurado, como exigia a Receita Federal;

"2.2 a DRJ/SDR, através da Decisão nº 2.267, de 27/10/2000, indeferiu o pleito objeto da referida pretensão, sob o fundamento de que 'a retificação da declaração, quando visa a reduzir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento';

"2.3 a Requerente, intimada da decisão de primeira instância, apresentou recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes. Porém, após a interposição do recurso, e antes de qualquer ação fiscal tendente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13502.000597/00-66
Acórdão nº : 105-13.550

cobrança do referido crédito tributário, a Contribuinte pagou integralmente o valor sob discussão, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) à fl. 46, e, posteriormente, solicitou desistência do recurso interposto no Processo nº 13502.000131-98/83 (fl. 50);

"2.4 a Defendente tomou ciência do lançamento sob análise às 16:45h do dia 12/12/2000, após o expediente bancário, quando já havia sido pago o tributo devido. Ressalte-se que o agente fiscal faz, no presente auto de infração, expressa referência ao processo anterior, ao alegar que este encontra-se com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva do processo relativo à retificação da declaração (fl. 41);

"2.5 a exigência fiscal sob análise, portanto, é nula, em função da extinção do crédito tributário pelo pagamento, carecendo de objeto, além da falta de interesse jurídico."

Em Decisão de fls. 56/59, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a exigência com base nas alegações da defesa, devidamente documentadas nos autos, passando a carecer de objeto a presente exação fiscal, em razão de se fundar em declaração retificadora não acatada pela administração tributária, em decisão definitiva, além de ter havido a satisfação do crédito com o pagamento efetuado pela Interessada.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13502.000597/00-66
Acórdão nº : 105-13.550

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA., Relator

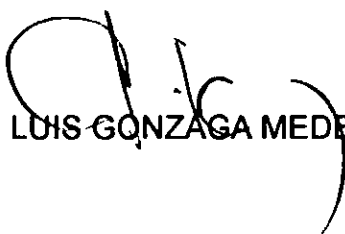
O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, constantes das fls. 46 a 50, demonstram que, efetivamente, o lançamento teve como fundamento a revisão de uma declaração de rendimentos retificadora por ela apresentada na repartição fiscal, não acatada administrativamente, em decisão final, o que determina, por si só, a improcedência do feito.

Ademais, tendo desistido do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, que negou a retificação pretendida (documentos de fls. 50 e 54), a contribuinte recolheu o crédito tributário relativo à diferença na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício financeiro de 1996, anteriormente à ciência do auto de infração (cópia do DARF às fls. 46) – embora na mesma data – não havendo como subsistir a exação fiscal em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
